

SAÚDE NA HORA

UNIDADES DE SAÚDE COM
atendimento até 22h



ESF PARQUE JARDIM E CIDADE NOVA

Médico | Enfermagem
Dentista | Vacinação



ESF PADRE EUSTÁQUIO

Médico | Enfermagem
Vacinação



PREFEITURA DE
Itaúna



Procuradoria**PORTARIA Nº 6.247, DE 19 DE AGOSTO DE 2026**

Dispõe sobre a composição, organização e atribuições das Câmaras Técnicas Setoriais do Conselho da Cidade de Itaúna e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itaúna, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, a Lei Complementar nº 172, de 3 de janeiro de 2022, e o Decreto nº 9.356, de 29 de julho de 2026, que regulamenta o Conselho da Cidade e aprova seu Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º As Câmaras Técnicas Setoriais do Conselho da Cidade constituem órgãos permanentes de assessoramento técnico, responsáveis pela análise preliminar, instrução processual e emissão de pareceres técnicos relativos às matérias submetidas ao Conselho da Cidade, observadas as competências previstas na Lei Complementar nº 172, de 3 de janeiro de 2022, no Regimento Interno e nesta Portaria.

Art. 2º Ficam designados os membros das Câmaras Técnicas Setoriais do Conselho da Cidade, assim constituídas:

I - Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano:
Coordenador: Heloisa Ferreira de Carvalho - Gerente Superior de Projetos Públicos;
Membro: Paula Amaral Guimarães - Chefe de Setor de Arquitetura e Urbanismo.

II - Câmara Técnica de Meio Ambiente:
Coordenadora: Lenice Neves Guimarães - Gerência Superior de Gestão de Resíduos, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE;
Membro: Anna Caroline Castro Leite Nunes - Gerente de Regularização Ambiental.

III - Câmara Técnica de Habitação:
Coordenador: Júlia Pereira Fonseca – Secretária Municipal de Desenvolvimento Social;
Membro: Felipe Octávio Silva Lopes - Gerente de Habitação.

IV - Câmara Técnica de Patrimônio Cultural:
Coordenador: Marcelo da Costa Pereira - Gerência Superior Administrativo e Projetos;
Membro: Filipe Abner Souza Silva - Chefe de Nú-

cleo de Atividades Culturais e Eventos.
...continuação da Portaria nº 6.247/26 - FL. 02

V - Câmara Técnica de Mobilidade Urbana:
Coordenador: Fabiane Cristina dos Santos Silva - Chefe do Setor de Monitoramento e Defesa Social da População em Situação de Rua;
Membro: Bruno de Siqueira Santos - Fiscal de Concessão de Serviço Público.

Art. 3º Compete às Câmaras Técnicas Setoriais, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação:

I - receber e analisar os processos distribuídos pela Presidência ou pela Secretaria Executiva do Conselho da Cidade;

II - promover a instrução técnica dos processos administrativos;

III - solicitar documentos, estudos, informações, esclarecimentos ou diligências que se mostrem necessários à adequada instrução processual;

IV - realizar vistorias e diligências técnicas, quando necessárias;

V - emitir parecer técnico fundamentado sobre as matérias submetidas à sua apreciação;

VI - sugerir medidas mitigadoras, compensatórias, corretivas ou condicionantes técnicas, quando cabíveis;

VII - elaborar relatório técnico conclusivo destinado a subsidiar a deliberação do Conselho da Cidade;

VIII - realizar a análise de admissibilidade técnica dos processos administrativos submetidos ao Conselho da Cidade, verificando seu enquadramento na legislação urbanística municipal, inclusive quanto à incidência das hipóteses legais de exigibilidade de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, Estudo de Impacto de Circulação - EIC e Estudo de Impacto Ambiental - EIA.

Art. 4º Nos processos potencialmente sujeitos à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, Estudo de Impacto de Circulação - EIC ou Estudo de Impacto Ambiental - EIA, caberá à Câmara Técnica competente proceder à análise preliminar de admissibilidade técnica, mediante aplicação dos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 172, de 03 de janeiro de 2022, e em seus anexos.

§ 1º A análise de admissibilidade consistirá na verificação do enquadramento legal do empreendimento quanto à exigibilidade dos estudos técnicos

previstos na legislação urbanística municipal.

§ 2º Concluindo pela inexistência de enquadramento legal para exigência dos estudos previstos no caput, a Câmara Técnica emitirá parecer técnico fundamentado de admissibilidade e encaminhará o processo ao órgão municipal competente para prosseguimento do procedimento administrativo ordinário, dispensado o encaminhamento ao Plenário do Conselho da Cidade.

§ 3º Concluindo pela incidência das hipóteses legais de exigibilidade dos estudos previstos no caput, a Câmara Técnica emitirá parecer técnico de admissibilidade, promoverá a regular instrução do processo e o encaminhará ao Plenário do Conselho da Cidade para deliberação, na forma da legislação vigente.

...continuação da Portaria nº 6.247/26 - FL. 03

§ 4º A análise de admissibilidade realizada pela Câmara Técnica restringe-se à verificação do enquadramento legal do empreendimento, não substituindo a competência deliberativa do Conselho da Cidade quanto aos processos cuja apreciação seja legalmente exigida.

§ 5º Na ausência, impedimento ou suspeição do Coordenador da Câmara Técnica, a coordenação dos trabalhos será exercida pelo respectivo Membro designado, com as mesmas atribuições previstas nesta Portaria.

Art. 5º Os pareceres emitidos pelas Câmaras Técnicas possuem natureza exclusivamente técnica e opinativa, constituindo elemento de instrução destinado a subsidiar a atuação do Conselho da Cidade e dos órgãos municipais competentes.

Art. 6º Sempre que a complexidade da matéria justificar, a Câmara Técnica poderá requisitar informações, documentos ou apoio técnico de servidores municipais, órgãos da Administração Pública, entidades públicas ou privadas, concessionárias de serviços públicos ou profissionais legalmente habilitados, observado o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo único. O apoio técnico previsto no caput não implica integração formal à Câmara Técnica, nem confere ao colaborador direito a voto nas deliberações do Conselho da Cidade.

Art. 7º O exercício das funções de Coordenador e

de Membro das Câmaras Técnicas constitui serviço público relevante, não sendo remunerado.

Art. 8º Revogam-se as disposições contrárias, especialmente a Portaria nº 6.242,
de 29 de julho de 2026.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 19 de agosto de 2026.

Gustavo Marques Carvalho Mitre
Prefeito do Município de Itaúna

Gustavo Pereira Capanema
Secretário Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente

Rodrigo Amaral Guimarães
Procurador-Geral do Município

SAAE

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE ITAÚNA/MG, CNPJ: 21.260.443/0001-91, torna público que foi firmada a Ata de Registro de Preço nº63/2026 referente ao Pregão Eletrônico nº22/2026. Objeto: aquisição de hidrômetros, caixas protetoras, registros de corte e lacres metálicos de segurança. Fornecedor: METALSAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 09.655.998/0001-37. Valor da proposta: R\$319.250,00 (trezentos e dezenove mil e duzentos e cinquenta reais). Período: 12 (doze) meses a partir de 24/08/2026. Data de assinatura: 19/08/2026.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE ITAÚNA/MG, CNPJ: 21.260.443/0001-91, torna público que foi firmada a Ata de Registro de Preço nº66/2026 referente ao Pregão Eletrônico nº22/2026. Objeto: aquisição de hidrômetros, caixas protetoras, registros de corte e lacres metálicos de segurança. Fornecedor: TAF INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ: 02.064.150/0001-94. Valor da proposta: R\$99.750,00 (noventa e nove mil, setecentos e cinquenta reais). Período: 12 (doze) meses a partir de 24/08/2026. Data de assinatura: 20/08/2026.

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO ADMI-

NISTRATIVO N.º 054, DE 28/04/2025, QUE ENTRE SI CELEBRAM O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE E ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA CARDOSO. O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE, como entidade autárquica municipal criada pela Lei Municipal n.º 722, de 02 de dezembro de 1964, inscrito no CNPJ sob o n.º 21.260.443/0001-91, neste ato representado pelo seu Diretor Geral, Sr. Nilzon Borges Ferreira, denominado CONTRATANTE, e do outro lado, ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA CARDOSO, denominado CONTRATADO, sob-respaldo da cláusula sexta, alínea “a” do contrato administrativo n.º 054 celebrado entre as partes em 28/04/2025, vem através deste, declarar a rescisão do respectivo contrato a partir de 17/08/2026 e de todas as suas cláusulas e condições, sem direito a qualquer indenização. Signatário: Nilzon Borges Ferreira – MASP. 2710 – Diretor Geral/SAAE. Itaúna, 16 de agosto de 2026.

CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº 103 DE 13/08/2026, QUE ENTRE SI CELEBRAM O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE E ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA CARDOSO PARA OS FINS DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS INERENTES ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE “ENCANADOR”. O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE, entidade Autárquica Municipal criada pela Lei nº 722, de 02 de dezembro de 1964, inscrito no CNPJ sob o nº 21.260.443/0001-91, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado por seu Diretor Geral, Sr. Nilzon Borges Ferreira, e do outro lado o Sr. ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA CARDOSO, CONTRATADO, com fundamento legal no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, combinado com a Lei Municipal nº 2.843/94, alterada pelas Leis Municipais nº 2.948/95 e nº 6.173/2025, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.913/94 e Processo Seletivo Público/SAAE nº 001/2026, tendo em vista sua classificação em 1º (primeiro) lugar, no Processo Seletivo Público/SAAE de que trata o Edital nº 001/2026. O prazo estimado de sua vigência é de 17/08/2026 a 16/08/2028, podendo ser prorrogado por interesse público, respeitando-se o limite estabelecido no artigo 1º da Lei Municipal nº 2.948/95 e nº 6.173/2025. O tempo máximo previsto nesta cláusula está condicionado à realização de Concurso Público. Signatário: Nilzon Borges Ferreira – MASP. 2710 – Diretor Geral/SAAE. Itaúna, 13 de agosto de 2026.

CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº 104 DE 14/08/2026, QUE ENTRE SI CELEBRAM

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE E CARLA CRISTINA ROSA PARA OS FINS DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS INERENTES ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE “BALANCEIRO”. O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE, entidade Autárquica Municipal criada pela Lei nº 722, de 02 de dezembro de 1964, inscrito no CNPJ sob o nº 21.260.443/0001-91 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado por seu Diretor Geral, Sr. Nilzon Borges Ferreira, e do outro lado o Sr. (a) CARLA CRISTINA ROSA, doravante denominada CONTRATADA, com fundamento legal no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, combinado com a Lei Municipal nº 2.843/94, alterada pelas Leis Municipais nº 2.948/95 e nº 6.173/2025, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.913/94 e Processo Seletivo Público/SAAE nº 001/2026, tendo em vista sua classificação em 1º (primeiro) lugar, no Processo Seletivo Público/SAAE de que trata o Edital nº 001/2026. O prazo estimado de sua vigência é de 19/08/2026 a 18/08/2028, podendo ser prorrogado por interesse público, respeitando-se o limite estabelecido no artigo 1º da Lei Municipal nº 2.948/95 e nº 6.173/2025. O tempo máximo previsto nesta cláusula está condicionado à realização de Concurso Público. Signatário: Nilzon Borges Ferreira – MASP. 2710 – Diretor Geral/SAAE. Itaúna, 13 de agosto de 2026.

Urbanismo e Meio Ambiente

PORTARIA Nº 07/2026

Estabelece diretrizes técnico-jurídicas integradas para interpretação e aplicação dos conceitos de Reserva Legal, Área de Preservação Permanente – APP, Reserva Florestal Permanente e Área Verde Urbana nos procedimentos urbanísticos e ambientais de competência da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DE ITAÚNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a interpretação e a aplicação dos institutos ambientais e urbanísticos incidentes sobre imóveis submetidos a processos de parcelamento do solo, urbanização e regularização;

CONSIDERANDO que a análise dos empreendimentos deve compatibilizar, de forma integrada, a legislação urbanística municipal e a legislação ambiental federal, estadual e municipal aplicável;

CONSIDERANDO que os institutos da Reserva Legal, Área de Preservação Permanente – APP, Reserva Florestal Permanente e Área Verde Urbana possuem origens, finalidades, regimes jurídicos e efeitos próprios, embora possam, em determinadas situações, apresentar coincidência territorial ou funções ambientais convergentes;

CONSIDERANDO que a mudança da destinação rural para urbana produz consequências sobre o regime jurídico do imóvel, sem afastar as limitações ambientais que possuam fundamento legal próprio; CONSIDERANDO a necessidade de conferir segurança técnica e jurídica às análises realizadas pelas unidades de Urbanismo e Meio Ambiente, preservando as respectivas competências e promovendo sua atuação integrada;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes técnico-jurídicas integradas para interpretação e aplicação, nos procedimentos administrativos de competência da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, dos seguintes institutos:

I – Reserva Legal;

II – Área de Preservação Permanente – APP;

III – Reserva Florestal Permanente; e

IV – Área Verde Urbana.

§ 1º A interpretação dos institutos previstos neste artigo deverá considerar conjuntamente:

I – a legislação urbanística;

II – a legislação ambiental;

III – a situação jurídica e registral do imóvel;

IV – as características ambientais da área;

V – a finalidade do empreendimento;

VI – os projetos e estudos técnicos apresentados; e

VII – os atos administrativos e ambientais eventualmente incidentes sobre o imóvel.

§ 2º A eventual coincidência territorial entre dois ou mais dos institutos previstos nesta Portaria não implica identidade conceitual ou jurídica entre eles.

CAPÍTULO II

DOS INSTITUTOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS

Art. 2º A Área de Preservação Permanente – APP constitui espaço territorial especialmente protegido, submetido ao regime estabelecido pela legislação ambiental vigente, independentemente de o imóvel estar localizado em área rural, urbana ou de expansão urbana.

§ 1º A alteração da destinação rural para urbana do imóvel não extingue, reduz ou afasta, por si só, a proteção incidente sobre eventual APP nele exis-

tente.

§ 2º AAPP deverá ser considerada na análise urbanística sempre que sua existência produzir repercussão sobre a implantação de lotes, sistema viário, áreas de uso público, infraestrutura, edificações ou demais componentes do empreendimento.

§ 3º A aprovação urbanística não substitui eventual licença ou autorização ambiental necessária para intervenção em APP.

Art. 3º A Reserva Legal constitui instituto ambiental vinculado ao regime jurídico do imóvel rural, submetido às condições estabelecidas pela legislação federal e estadual aplicável.

§ 1º A simples inclusão do imóvel rural em perímetro urbano não extingue a Reserva Legal.

§ 2º A extinção da Reserva Legal ocorrerá no momento e nas condições estabelecidos pela legislação ambiental aplicável, inclusive quanto ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos regularmente aprovado.

§ 3º Enquanto não juridicamente extinta, a Reserva Legal deverá ser identificada e considerada nas análises urbanística e ambiental do empreendimento.

§ 4º A aprovação urbanística, isoladamente, não produz cancelamento, extinção ou alteração da Reserva Legal.

Art. 4º A expressão “Reserva Florestal Permanente”, constante da legislação municipal histórica, deverá ser interpretada à luz:

I – do contexto normativo existente à época de edição da norma;

II – da finalidade de proteção ambiental pretendida;

III – das características ambientais da área;

IV – da legislação ambiental atualmente vigente; e

V – da situação concreta submetida à análise.

§ 1º A expressão “Reserva Florestal Permanente” não será automaticamente equiparada à Reserva Legal, à Área de Preservação Permanente – APP ou à Área Verde Urbana.

§ 2º A eventual correspondência material entre área historicamente identificada como Reserva Florestal Permanente e instituto ambiental atualmente previsto em lei dependerá da análise das características da área e do regime jurídico efetivamente incidente.

Art. 5º A Área Verde Urbana constitui categoria de natureza urbanística e ambiental destinada às funções estabelecidas na legislação aplicável, especialmente à preservação ou recuperação da vegetação, qualificação ambiental e paisagística, recreação, lazer, proteção dos recursos naturais e melhoria da qualidade ambiental urbana.

§ 1º A Área Verde Urbana não se confunde automaticamente com Reserva Legal ou APP.

§ 2º A definição de sua dimensão mínima deverá observar os percentuais e parâmetros previstos na legislação urbanística municipal aplicável à modalidade do empreendimento.

CAPÍTULO III

DA TRANSIÇÃO DO REGIME RURAL PARA O REGIME URBANO

Art. 6º A alteração da destinação do imóvel de rural para urbana não implica a simples transposição dos percentuais ambientais próprios do regime rural para os parâmetros urbanísticos aplicáveis ao futuro empreendimento.

§ 1º Enquanto subsistente juridicamente a Reserva Legal, deverá ser observado seu regime ambiental próprio.

§ 2º Extinta a Reserva Legal na forma e no momento estabelecidos pela legislação aplicável, o percentual anteriormente vinculado ao instituto não será automaticamente convertido em percentual mínimo de Área Verde Urbana.

§ 3º A partir da regular submissão do imóvel ao regime de parcelamento urbano, a dimensão mínima das Áreas Verdes Urbanas será aquela estabelecida pela legislação urbanística municipal aplicável à modalidade e à localização do empreendimento, sem prejuízo das demais áreas ambientalmente protegidas que subsistam por fundamento jurídico próprio.

Art. 7º A existência pretérita de Reserva Legal em percentual superior ao mínimo de Área Verde Urbana exigido pela legislação municipal não constitui, isoladamente, fundamento para exigir a manutenção integral daquele percentual como Área Verde Urbana após a regular extinção da Reserva Legal. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às áreas que permaneçam submetidas a proteção específica decorrente de:

- I – Área de Preservação Permanente – APP;
- II – obrigação de compensação ambiental;
- III – termo de compromisso ou ajustamento;
- IV – decisão administrativa ou judicial;
- V – servidão ambiental;
- VI – unidade de conservação ou outra categoria legal de proteção;
- VII – averbação ou obrigação ambiental com fundamento jurídico autônomo; ou
- VIII – outra restrição prevista na legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE APP E ÁREA VERDE URBANA

Art. 8º A existência de Área de Preservação Permanente – APP dentro do imóvel objeto de parcelamento não implica, necessariamente, a criação de percentual adicional e autônomo de Área Verde Urbana além daquele previsto na legislação urbanística municipal.

§ 1º Quando tecnicamente compatível e juridicamente admitido, a área correspondente à APP poderá coincidir, total ou parcialmente, com a Área Verde Urbana prevista no projeto urbanístico, desde que:

I – permaneça integralmente preservado o regime jurídico de proteção da APP;

II – a destinação urbanística proposta seja compatível com sua função ambiental;

III – não haja intervenção incompatível com a legislação ambiental;

IV – sejam observados os percentuais mínimos de Área Verde Urbana exigidos pela legislação municipal; e

V – não exista norma específica que determine o cômputo separado das respectivas áreas.

§ 2º A coincidência territorial prevista neste artigo não transforma a APP em Área Verde Urbana nem a Área Verde Urbana em APP, permanecendo cada instituto sujeito ao respectivo regime jurídico.

Art. 9º Quando a superfície das APPs admitidas no cômputo da Área Verde Urbana for inferior ao percentual mínimo urbanístico exigido, deverá ser destinada área complementar suficiente para atendimento integral do percentual previsto na legislação municipal.

§ 1º Para empreendimento sujeito a percentual mínimo de 10% (dez por cento) de Área Verde Urbana, a existência, por exemplo, de APP correspondente a 5% (cinco por cento) da área do empreendimento, quando admitido seu cômputo, exigirá a complementação dos 5% (cinco por cento) restantes.

§ 2º Quando a superfície ambientalmente protegida for superior ao percentual mínimo de Área Verde Urbana exigido pela legislação urbanística, prevalecerá integralmente a extensão da proteção ambiental existente, não podendo o percentual urbanístico mínimo ser utilizado como fundamento para redução da área protegida.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE INTEGRADA URBANÍSTICA E AMBIENTAL

Art. 10. A análise dos parcelamentos do solo e empreendimentos urbanísticos deverá promover a compatibilização entre os aspectos urbanísticos e ambientais, respeitando a autonomia e a finalidade própria de cada procedimento.

§ 1º Compete à análise urbanística verificar, dentre outros aspectos:

- I – modalidade do parcelamento ou empreendimento;
- II – zoneamento;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – dimensões e características dos lotes;
- V – sistema viário;
- VI – áreas institucionais;
- VII – Áreas Verdes Urbanas;
- VIII – projetos de infraestrutura; e
- IX – demais requisitos estabelecidos pela legislação urbanística.

§ 2º Compete à análise ambiental, dentro da esfera de atribuição do órgão ambiental competente, avaliar, dentre outros aspectos:

- I – Áreas de Preservação Permanente;
- II – Reserva Legal enquanto juridicamente existente;
- III – vegetação nativa e estágios de regeneração;
- IV – supressão vegetal;
- V – intervenções ambientais;
- VI – compensações ambientais;
- VII – incidência da legislação de proteção aos biomas;
- VIII – restrições ambientais específicas; e
- IX – demais matérias submetidas à legislação ambiental.

§ 3º A vinculação administrativa das áreas de Urbanismo e Meio Ambiente à mesma Secretaria não elimina a distinção entre os respectivos procedimentos, documentos técnicos, competências e atos administrativos.

Art. 11. O licenciamento ambiental e a aprovação urbanística constituem procedimentos distintos, ainda que relacionados e sujeitos à necessária compatibilização.

§ 1º A tramitação de um procedimento não implica aprovação, dispensa ou conclusão automática do outro.

§ 2º A aprovação urbanística não substitui licença, autorização ou manifestação ambiental exigida pela legislação.

§ 3º O licenciamento ambiental poderá ser conduzido pelo órgão municipal ou estadual competente, conforme o enquadramento legal do empreendimento.

§ 4º A tramitação dos procedimentos poderá ocorrer de forma independente ou concomitante, ressalvadas as hipóteses em que a legislação estabelecer expressamente determinada licença, autorização ou manifestação como condição para a prática de ato administrativo subsequente.

CAPÍTULO VI

DAS MANIFESTAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 12. As manifestações, pareceres, decisões, certidões e demais atos administrativos deverão limitar-se:

- I – à competência do setor ou agente responsável;
- II – às informações efetivamente disponíveis no processo;
- III – aos documentos tecnicamente passíveis de verificação; e
- IV – à etapa administrativa em que se encontrar o procedimento.

§ 1º Nenhuma unidade administrativa deverá declarar inexistência de restrição ambiental, urbanística, registral ou administrativa cuja confirmação dependa de documentação não constante do respectivo processo ou de manifestação de outro órgão competente.

§ 2º Quando determinada questão depender de procedimento distinto, deverá ser consignada ressalva quanto à necessidade de cumprimento da legislação e obtenção dos atos administrativos pertinentes.

Art. 13. A aprovação urbanística não será interpretada como:

- I – licença ambiental;
- II – autorização para supressão vegetal;
- III – autorização para intervenção em APP;
- IV – declaração automática de extinção de Reserva Legal;
- V – cancelamento de averbação ambiental;
- VI – dispensa de obrigação ambiental;
- VII – reconhecimento da inexistência de restrições submetidas à competência de outros órgãos; ou
- VIII – autorização para prática de atos que dependam de procedimento administrativo específico.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A interpretação e aplicação desta Portaria deverão buscar solução que compatibilize simultaneamente:

- I – o adequado ordenamento urbano;
- II – a proteção ambiental;
- III – a segurança jurídica;
- IV – a função social da propriedade;
- V – o desenvolvimento sustentável;
- VI – a eficiência administrativa; e
- VII – a atuação coordenada dos órgãos públicos competentes.

Art. 15. Os casos que envolvam dúvida técnica relevante deverão ser submetidos às unidades técnicas competentes da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

§ 1º Quando houver controvérsia predominantemente jurídica quanto à interpretação ou compatibilização das normas aplicáveis, poderá ser solicitada manifestação da Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º A manifestação jurídica não substituirá a caracterização técnica da área, assim como a manifestação técnica não substituirá a interpretação jurídica quando esta for necessária.

Art. 16. Esta Portaria possui caráter técnico-jurídico, interpretativo e de uniformização administrativa, não cria nova modalidade de proteção ambiental, não altera percentuais estabelecidos em lei, não dispensa licenças ou autorizações legalmente exigíveis e não modifica as competências atribuídas aos órgãos municipais, estaduais ou federais.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna/MG, 20 de agosto de 2026.

GUSTAVO PEREIRA CAPANEMA

Secretário Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente

OUVIDORIA PÚBLICA

A Ouvidoria Pública busca melhorar a qualidade dos serviços, atendendo com eficiência às necessidades da população.

Seu papel é acolher, esclarecer e encaminhar as demandas dos cidadãos de Itaúna aos setores responsáveis, garantindo que sejam ouvidas e atendidas.

Horário de atendimento: 8 às 16h

Telefones:

(37) 3249-9771 | 3249-9772 |
0800 283 5156

E-mail: ouvidoria@itauna.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de Itaúna
Av. Boulevard, 153 - Boulevard Lago Sul
CEP: 35680-760
Telefone: (37) 3249-9500
CNPJ: 18.309.724/0001-87

Atendimento de segunda a sexta-feira das 8 às 16h

Prefeito: Gustavo Marques Carvalho Mitre
Presidente da Câmara Municipal: Antônio de Miranda

Edição: Subsecretaria de Comunicação

Publicidade: Informações de interesse público e por determinação constitucional não é propaganda.